

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.291-A, DE 2002.

Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Reserva contra riscos e danos causados por poluição genética ambiental, riscos a saúde humana causados por organismos vivos geneticamente modificados, os chamados alimentos transgênicos, às contaminações químicas e por agrotóxicos.

Autor: Deputado Chico da Princesa

Relator: Deputado Silas Brasileiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.291, de 2002, de autoria do nobre Deputado Chico da Princesa, propõe autorizar o Poder Executivo a criar um Fundo, lastreado pelo recolhimento mensal, pelas “empresas transnacionais obtentoras das patentes de agrotóxicos, sementes e produtos geneticamente modificados”, de 3 a 5% de seu faturamento líquido no Brasil.

Pela proposta, os recursos do Fundo destinar-se-ão a dar suporte financeiro à recuperação do meio ambiente e proporcionar assistência médico-hospitalar à população atingida, quando afetados por alguns daqueles agentes.

Apresentado em Plenário em março de 2002, o Projeto de Lei em comento não havia sido distribuído, inicialmente, para apreciação por

esta CAPR. Por solicitação nossa, e atendendo a nossa argumentação, a Presidência da Casa emitiu novo despacho, determinando a distribuição às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, esta para efeitos do art. 54 do Regimento Interno. No despacho é, ainda, invocado o art. 24 II, do Regimento Interno, o que confere caráter conclusivo às Comissões na tramitação da matéria.

Na apreciação do Projeto de Lei, pela CDCMAM, o nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos proferiu Parecer com Complementação de Voto, pela rejeição, o que foi acatado pelo plenário da Comissão.

Seguindo sua tramitação, a matéria vem, neste momento à apreciação desta CAPR. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, neste Colegiado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Deixaremos de lado, em nossa apreciação, os aspectos de “problemas de redação e de natureza constitucional”, apontados no parecer do relator na CDCMAM e que serão oportunamente examinados pela CCJR. Queremos ater-nos às questões específicas dos impactos desta proposta sobre o setor do agronegócio brasileiro.

A despeito da louvável intenção do nobre autor, de se criarem meios de viabilizarem-se reparações cíveis aos que venham a ser prejudicados por danos causados pelos agentes químicos e por organismos geneticamente modificados, não nos parece absolutamente adequada a proposta aqui analisada.

Primeiro, haveria que se observar que o valor do recolhimento proposto é por demais alto, situando-se no limite de um verdadeiro confisco. Três a cinco por cento do faturamento líquido de uma empresa é algo que pode comprometer sua rentabilidade, considerando-se, principalmente, a já alta carga tributária a que é submetida a economia brasileira.

Ademais, o projeto propõe igualar, na obrigatoriedade de recolhimento, todas as empresas: as que lançam produtos poluidores ou que causam danos e as que não o fazem, por desenvolver produtos menos nocivos ou inócuos ao meio ambiente e à saúde humana.

Além disso, inclui, no rol de produtos que obrigam as empresas ao recolhimento ao Fundo, os Organismos Geneticamente Modificados, de forma genérica, sem levar em conta que, no futuro, teremos diferentes formas de OGM, com diferentes características e que nem todos ou poucos, ou mesmo nenhum, poderão representar risco de poluição, ainda mais considerando o alto grau de detalhamento e o rigor de aplicação de nossa legislação de biossegurança pela CTNBio.

Por fim, é importante notar que, aprovado este Projeto de Lei, as empresas produtoras de defensivos agrícolas, de sementes e de OGM, ao recolherem ao Fundo aquela parcela do faturamento, repassarão este aumento de custos para o preço dos produtos vendidos, o que significará, ao fim e ao cabo, que o agricultor pagará mais pelos insumos químicos e pelas sementes. Tal situação configuraria mais ônus ao produtor rural, maior necessidade do já limitado crédito rural, elevação dos custos das lavouras e dos produtos finais colocados na mesa do consumidor e, ainda, redução da capacidade competitiva do Brasil nos mercados internacionais de produtos agrícolas, nos quais tanto tem-se destacado.

Positivamente, não vemos como a Comissão de Agricultura e Política Rural poderia acatar uma proposta com tal orientação. Ela significa tudo que as atribuições que temos, de defesa do setor do agronegócio brasileiro, não pode aceitar.

Voto, portanto, pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 6.291, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator